



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11070.001252/2002-19
<b>Recurso n°</b>	138.096 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI/Classificação Fiscal
<b>Acórdão n°</b>	303-35.783
<b>Sessão de</b>	12 de novembro de 2008
<b>Recorrente</b>	INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ - SANTA MARIA/RS

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

PIS. Substituição Tributária.

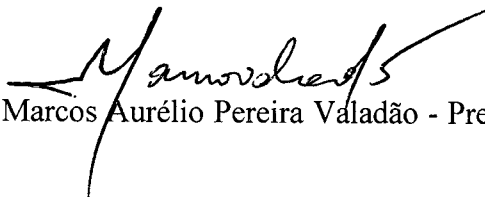
Segundo o Regimento Interno em vigor, as questões relativas à contribuição para o PIS/Pasep é da competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

acórdão

  
Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício para formalização de

Anelise Daudt Prieto - Presidente

  
Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração em que se verificou suposta falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social por entender que a recorrente comercializou produtos de sua fabricação, com classificação fiscal na posição 8432.30 da tabela aprovada pelo Decreto n.º 3.777/2001 (TIPI), sem efetuar o recolhimento da contribuição na condição de contribuinte substituto, conforme determina o art. 44 da MP n.º 1.991-15, de 10 de março de 2000.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) se dedica a comercializar plantadeiras e semeadoras adubadoras, classificadas na posição 8432.30 da TIPI, que não se enquadram no conceito de veículos.

b) a própria Receita Federal, pela IN SRF n.º 54/00 e pelo Ato Declaratório n.º 44/00 acabou por esclarecer a questão, reconhecendo que as máquinas e aparelhos de uso agrícola não podem ser considerados como veículos, pois não possuem autopropulsão e, portanto, não estão enquadradas no regime de substituição tributária.

c) a Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos e o Sindicato Nacional de Máquinas manifestaram seu entendimento ao Sr. Secretário da Receita Federal, de que teria ocorrido um equívoco na inclusão dos produtos classificados nas posições 8432 e 8433 no regime de substituição tributária, uma vez que não se trata de veículos autopropulsionados.

d) com o advento da Lei n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, reconheceu-se que, dentre os produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, só estão sujeitos ao regime de substituição tributária, aqueles que são autopropulsionados.

Aduz ainda o contribuinte em sua impugnação que, como não industrializa veículos, nada cobrou dos comerciantes varejistas a título de PIS e COFINS, na condição de substituta tributária, o que fez com que seus clientes recolhessem normalmente tais contribuições quando comercializaram os produtos dela adquiridos.

Em 15 de agosto de 2003, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, por unanimidade, em acórdão que mereceu a seguinte ementa:

*“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS.*

*Até 30/12/2002, todos os veículos da posição 8432 da TIPI estão sujeitos à substituição tributária de que trata o art. 44 da Medida Provisória n.º 1.991-15, de 2000, e reedições.*

*Lançamento Procedente”*

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos de sua impugnação e, ainda, alegando que, na Solução de Consulta n.º 172, de 20/12/2002, a Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal concluiu que não se aplicaria a substituição tributária às receitas decorrentes da venda de implementos agrícolas, plantadora adubadora, semeadora direta e transplantadora



de muda e seus derivados, de modo que, mesmo que a referida consulta tenha sido efetuada por outra empresa, não se pode aceitar que DRJ - Santa Maria tenha preferido ignorar a solução de consulta proferida por sua própria região fiscal.

Em acórdão de 26 de abril de 2006, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para declinar a competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por entender que se trata de classificação tarifária, matéria de competência deste Terceiro Conselho.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Com o devido respeito ao entendimento do ilustre Conselheiro Redator designado, Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis, da Terceira Câmara do segundo Conselho de Contribuintes, a matéria em questão, pelo que verifica do exame dos autos, não implica na análise da classificação das mercadorias fabricadas pela recorrente, e nem de débito de IPI vinculada a mesma, mas na extensão, no alcance, da norma, contida no artigo 44 da MP n.º 1.911-15 de 10 de março de 2000, e o dever da recorrente de pagar a contribuição ao PIS na condição de substituta tributária. Ou seja, a questão central cinge-se à aplicação do regime de substituição tributária para o recolhimento de PIS, na comercialização realizada pela concorrente de produtos de sua fabricação com classificação fiscal na posição 8432 da TIPI, e se a mesma contempla ou não, ao mencionar veículos, os bens fabricados pela recorrente.

De acordo com o Regimento Interno em vigor, a matéria relativa à contribuição ao PIS e a interpretação das normas afetas ao referido tributo é da competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Logo, voto por declinar da competência para o Egrégio segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria objeto do presente processo.

  
Nanci Gama